Atenção produtores rurais, começaram as análises do CAR em todo o País

CHILLIP IN S

www.carlupe.com | Ano III - Edição 08 - Julho de 2017

O INFORMATIVO DO PRODUTOR RURAL



Governo anuncia Programa de Regularização Ambiental

Governo de SP passará a analisar cadastros inscritos no SiCAR Pág. 06 Novo Código Florestal Brasileiro completa 5 anos

Paraná
inicia análise
do Cadastro
Ambiental
Rural pág. 07

DESTAQUES

Governo
anuncia
Programa de
Regularização
Ambiental
(PRA)

O Ministério do Meio Ambiente anunciou nesta quinta-feira, dia 8, o Programa de Recuperação Ambiental (PRA).



Programa de Regularização Ambiental é apresentado no Conama

Integrantes do Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) conheceram o funcionamento do módulo do SiCAR que possibilita a regularização ambiental de imóveis rurais.



Paraná
inicia análise
do Cadastro
Ambiental
Rural (CAR)

Proprietários rurais paranaenses que fizeram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) podem receber, a partir desta segundafeira (3), alertas do Instituto Ambiental do Paraná (IAP)...



Governo de São Paulo passará a analisar cadastros inscritos no SiCAR

Sociedade Rural Brasileira alerta proprietários rurais sobre novas informações que devem ser apresentadas no CAR



Declaração do ITR exigirá número do CAR

Foi publicada na última sextafeira, dia 07, no Diário Oficial da União a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1715/2017 que dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2017.



Ações contra
o Código
Florestal já
estão liberadas
para julgamento

Após 5 anos da sanção do novo Código Florestal brasileiro, o julgamento de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade, movidas pelo Ministério Público Federal (MPF)...



CAR será
o maior
programa
de captura
de gás
carbônico
do mundo

Ibama indica obrigação de recuperar áreas degradadas como 'modernização' no combate ao desmatamento



Raimundo
Deusdará,
Serviço
Florestal:
Módulos de
análise do
CAR ficarão
prontos

Seminário que 5 anos da lei nº 12.651/12 o novo Código Florestal



EXPEDIENTE

CARLUPE NEWS
O Informativo do Produtor Rural

Diretor

Dr. José Alves Pereira japereira2@yahoo.com.br

CARLUPE ASSESSORIA AMBIENTAL

Rua Mato Grosso, 770 - Centro Londrina Paraná - Fone: (43) 3024-4898 (43) 99110-7462 car.lupe@outlook.com car.lupeassessoria@gmail.com

www.carlupe.com

Atendimento

2ª Feira a 6ª Feira 9h00 às 12h00 - 13h00 às 17h00

Coordenação Jornal

Carlos Ribeiro | carlos@carlupe.com Rafael Gomes | rafael@carlupe.com

Projeto Gráfico e Diagramação

AD3COM COMUNICAÇÃO Designer: Anderson Queiroz anderson@ad3com.com.br www.ad3com.com.br (43) 3354-3305 (43) 99694-6639

Direitos Adquiridos

O que é, quando e como ocorre, e seus efeitos sobre os atos praticados.

Os legisladores passam o tempo todo elaborando normas de conduta a serem impostas à nós, comum do povo; muitas vezes resultando em alterações, até mesmos radicais, de normas anteriormente estabelecidas; ocasionando verdadeiros transtornos no convício individual ou social das pessoas.

Para que as alterações não causem transtornos prejudiciais ao exercício regular de um direito, foi estabelecido o princípio do DIREITO ADQUIRIDO, que se constitui no fato de que a prática de um ato dentro dos princípios da LEI vigente no momento da ação, não possa ser alterada ou condenada por LEI posterior, aplicandose a LEI posterior somente se tiver efeito benéfico ao praticante do ato.

A classe compreendida pelos empregados e funcionalismo público sabem bem o que isto significa, e sempre que são noticiadas a pretensão de introdução de nova legislação que vise alterar seus DIREITOS ADQUIRIDOS, promovem expressivos movimentos encabeçados pelos seus sindicatos, inibindo ou dificultando a promulgação da nova lei.

No entanto, o mesmo não ocorre no meio empresarial ou dos patrões, jamais se tendo noticia que algum sindicato patronal tenha promovido qualquer movimento para questionar alteração em DIREITOS ADQUIRIDOS dos seus filiados; possibilitando que tais direitos sejam manipulados e alterados livremente pelos poderes públicos, sem qualquer restrição.

No caso da questão ambiental das propriedades rurais tal DIREITO ADQUIRIDO é assegurando pelo Art. 68 do Código Florestal, que tem a seguinte redação:-

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos pesta Lei

Tal dispositivo implica que qualquer ato praticado na propriedade com base na LEI VIGENTE no momento da ação, não possa ser condenado por LEI POSTERIOR; dando-se a aplicação da LEI NOVA apenas no caso da mesma ser mais BENÉFICA ao proprietário.

A principal questão que envolve o direito à exploração da propriedade rural se relaciona à obrigação de manutenção de RESERVA LEGAL, e preservar os arredores das nascentes e margens dos rios e córregos, banhados e encostas, cuja obrigação tem sua imposição desde o primeiro Código Florestal, de 1934.

Quem desmatou todo o imóvel antes de 1934 está isento da obrigação de promover a recomposição da reserva legal, mas quem desmatou depois de 1934, precisa restabelecer a área de reserva de sua propriedade.

Até pouco tempo passado, não se atentava de maneira radical para as questões ambientais, importando mais a produção de alimentos. Mas o clima começou a mudar; as nascentes e rios começaram a secar; tempestades e intempéries começaram a ocorrer; sendo imputado ao desmatamento desmedido como um das causas dos acontecimentos; havendo por bem as autoridades ligadas ao setor ambiental passarem a exigir dos proprietários rurais a restauração da vegetação nativa da porção dos seus imóveis que deveria ser preservada como reserva legal.

Como o maior interesse consistia na preservação das nascentes e rios, e formação de corredores ecológicos para favorecer a fauna, foi permitido e facultado se promover a regularização da reserva legal através do sistema de COMPENSAÇÃO por área localizada na MESMA BACIA HIDROGRÁFICA, mais vantajoso ambientalmente do que a formação de matas isoladas nas propriedades.

O sistema não se mostrou viável, eis

que os desmatamentos se concentram em bacias de rios que correm para o interior, e as áreas de mata se localizam em bacias de rios que deságuam no Oceano. Assim onde era necessária utilizar o sistema de COMPENSAÇÃO não havia áreas com vegetação nativa em uma propriedade para ser cedida a outra, faltando em todas; e na região onde existe sobra de mata em uma propriedade, todas tinham mais que o necessário.

Preste a ocorrer uma grave situação no setor agropecuário pela dificuldade de solução do impasse; eis que foram iniciados os estudos para elaboração do Novo Código Florestal, no qual, após muita discussão entre ambientalista e ruralistas, foi introduzido e estabelecidas regras mais flexíveis quanto a questão da RESERVA LEGAL, com os seguintes benefícios:-

a- Possibilidade de abatimento da APP na porção destinada à Reserva Legal;

b-Direito de COMPENSAR a área de reserva legal por área em outro imóvel pertencente ao MESMO BIOMA, e não mais por BACIA.

O Código Florestal, em seu Art. 66, estabelece o direito do proprietário promover a regularização ambiental de sua propriedade independente de adesão ao PRA, estabelecendo as normas para uso do sistema de COMPENSAÇÃO.

No entanto o tempo está passando e os proprietários rurais, beneficiários de tal disposição, quedaram inertes, não tomando nenhuma providência no sentido de buscaram os benefícios instituídos em seus favores, sob os absurdos argumentos:- isso não vai funcionar; isso vai mudar; o governo vai cair; depois a gente vê; no Brasil tudo muda; tem recurso questionando a validade do código pendente de julgamento; etc..

Realmente tem recurso pendente de julgamento, mas proposto pelo setor ambientalista questionando as possibilidades de abatimento da APP no computo da Reserva Legal; direito de compensar por área do MESMO BIOMA, voltando para área da

MESMA BACIA; isenção de reserva legal para imóvel menor que quatro módulos.

Não há nenhum recurso por parte do setor ruralista, propondo ISENTAR o imóvel maior que quatro módulos da obrigação de manter Reserva Legal ou APP.

Assim, o proprietário de imóvel rural que estiver apostando, torcendo ou aguardando por ALTERAÇÕES ou MUDANÇAS no Código Florestal, para somente após tomar a decisão de buscar os meios mais facilitados e benéficos de regularizar eventual passivo ambiental de seu imóvel, MUDE de ATITUDE enquanto é tempo, eis que, se o correr eventual ALTERAÇÃO ou MUDANÇA, será no sentido de PIORAR, DIFICULTAR e DIMINUIR os BENEFÍCIOS atualmente estabelecidos e permitidos no Código Florestal, e não no sentido de MELHORAR e ampliar os benefícios.

CONCLUINDO:

O proprietário rural que promover a regularização nos termos da legislação atual, qual seja, COMPENSAR eventual passivo de RESERVA LEGAL por área do mesmo BIOMA e mesmo ESTADO; com abatimento da porção da APP existente em seu imóvel, sem adesão ao PRA; estará praticando um ato ou ação LÍCITA e LEGAL, permitida pela LEGISLAÇÃO VIGENTE, com isso se assegurando do DIREITO ADQUIRIDO, não podendo ALTERAÇÃO posteriormente introduzida na LEGISLAÇÃO atentar contra o ato praticado; sendo certo que não há nenhum recurso ou questionamento pendente no sentido de ISENTAR imóvel maior que quatro módulos fiscais da obrigação de manter a porção destinada à RESERVA LEGAL.

O proprietário que tiver dúvida quanto à questão relacionada a DIREITOS ADQUIRIDOS, pergunte a seu empregado que ele vai esclarecer.

DEPARTAMENTO JURÍDICO



Servidão Ambiental - Legislação

Um dos procedimentos autorizados pelo Código Florestal para regularização da Reserva Legal pelo sistema de COMPENSAÇÃO por área em outro imóvel, e vantagens e desvantagens do uso do sistema.

Ao disciplinar a matéria, assim ficou estabelecido no Código Florestal:

Art. 66. O proprietário de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
- II arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou R. Legal;
- III doação ... de área localizada no interior de Unidade de Conservação ...

IV - cadastramento de outra área ... de mesma titularidade ...

Continuando, estabelece o Código a respeito da SERVIDÃO AMBIENTAL:-

Art. 78. O art. 9º - A da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A. O proprietário ou possuidor de imóvel ... poderá limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel:-

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

Art. 79. A Lei no 6.938, de 31 de agos-

to de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º - B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário"

"Art. 9º - C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

Razões da instituição do sistema de Servidão Ambiental

maioria dos proprietários rurais, em especial situados em região cujas terras têm alta produtividade e elevado valor econômico, relevo de fácil mecanização, promoveram desmatamento quase que completo de seus imóveis, não atentando para a obrigatoriedade de manutenção das porções dos imóveis com cobertura de vegetação natural a título de RESERVA LEGAL e APP, exigidos desde o Código Florestal de 1934.

No entanto, alguns poucos proprietários fizeram tal preservação, em especial situados em região de menor produtividade, com terras impróprias ou de difícil mecanização, ou localizadas nas mediações de Parques e APAs; mantendo até mesmo porções SUPERIORES às exigidas por lei, consequentemente tendo direito de pleitear licenças para promover o desmatamento das porções que ultrapassam as quotas de preservação natural exigidas.

No entanto, como o plano dos órgãos ambientais é evitar e inibir NOVOS DESMATAMENTOS, tudo fazendo para manter intactas todas as porções de áreas ainda cobertas por vegetação nativa, incentivando o máximo de restaurações de áreas desmatadas ou degradadas; houveram por bem VALORIZAR as áreas preservadas em mata, com incentivos aos proprietários em tal manutenção; propiciando aos mesmos o direito de obtenção de rendas das áreas preservadas, em especial através de oferta das mesmas aos proprietários com passivos ambientais em seus imóveis, para uso no sistema de COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL.

A maioria dos proprietários prefere fazer a oferta de suas áreas de mata preservadas pelo sistema de VENDA; sendo poucos os que estão fazendo oferta pelo sistema da SERVIDÃO, em especial pela dificuldade do uso do sistema.

Tipo de negociação da Servidão Ambiental

omo informado, nos termos das disposições do Código Florestal é admitida a regularização do passivo ambiental através do sistema de COMPENSAÇÃO da RESERVA LEGAL por área ARRENDADA de outro proprietário, que tenha instituído seu excedente de vegetação nativa como SERVIDÃO AMBIENTAL.

No entanto, tal sistema contém implicações que vão além das pessoas dos contratantes. Ao instituir a SERVIDÃO, o proprietário da mata vai ficar eternamente responsável pela área, porquanto o contrato de arrendamento será perpétuo ou por longo período de vigência.

Se o pagamento do arrendamento é feito de uma só vez, na celebração do contrato, deixa de haver obrigações pecuniárias entre as partes; mas estarão eternamente vinculados um ao outro pelas demais obrigações e compromissos; não podendo ser previsto quando eventuais problemas irão surgir, se em vida dos contratantes ou quando transmitidas de pais para filhos, netos, etc.; não tendo estes nenhum interesse financeiro para se responsabilizarem por obrigações contraídas pelos antepassado, eis que a renda da propriedade foi totalmente usufruída por aqueles.

Estas implicações e complicações dificultam o uso do sistema e negociação, devendo os pretendentes na negociação estarem atentos aos acontecimentos futuros, que poderão frustrar seus planos e direitos.

Nossa proposta para viabilizar o sistema

- a- Contratamos o arrendamento com pagamento de forma escalonada ao longo dos anos; assim como se dá com os arrendamentos das áreas de plantio, nos quais o proprietário recebe determinado valor anual pelo direito de uso transferido ao arrendatário.
- **b-** Com isto a área arrendada passará a ter uma remuneração eterna ou por longo período; que será transmitido aos herdeiros, os quais, tendo em vista a renda que lhes proporcionará a propriedade, terão interesses na manutenção do arredamento; assumindo obrigações de zelo.
- c- O valor do arrendamento será calculado num percentual equivalente a da renda auferida com a área que está sendo compensada, fixada em toneladas de cana, sacas de soja ou arroba, para conversão pela cotação do dia do pagamento, anual ou mensal.
- d- O Arrendatário terá direito, a qualquer tempo, de fazer opção pela aquisição da área arrendada, pagando o valor a ser fixado no contrato de arrendamento; podendo também pedir a rescisão do contrato, sem obrigação de pagamento de qualquer valor a título de multa; sendo facultado ao proprietário pleitear a rescisão do contrato tão





- somente no caso de falta de pagamento do arrendamento.
- e- Para viabilizar a operação, em especial o relacionamento posterior ao longo dos anos, há necessidade de que a transação seja feita numa quantidade mínima de área arrendada de 500,00 hectares, de forma individual ou em condomínio com áreas limítrofes.
- **f** Cumpre ao ARRENDATÁRIO custear as despesas relativas a elaboração do projeto de compensação, que será por nós realizado, no qual se incluem:
- Medições pelo sistema do GEO e inscrição no CAR da área arrendada, com Laudos Ambientais e instituição da área como SERVIDÃO AMBIENTAL, própria para uso como compensação de reserva de outra propriedade;
- Elaboração ou retificação do CAR do imóvel que está recebendo a reserva, bem como o mapa georreferenciado da propriedade, com levantamento das porções de áreas de APP e RESERVA LEGAL existente.
- Acompanhamento de todo o processo e procedimento, até homologação final do projeto, que será concluído com as necessárias averbações.

Resumo

O uso do sistema de compensação através do ARRENDAMENTO de SERVIDÃO AMBIENTAL envolve menos aplicação de recursos por parte do proprietário com passivo ambiental em seu imóvel, cumprindo ao mesmo tão somente pagar os "custos" do "projeto ambiental" necessário, e posteriormente, repassar um pequeno percentual da produção da área compensada, com direito de, futuramente e quando e se lhe convier, optar pela COMPRA da área arrendada.

Não sendo utilizada a opção de

ARREMDAMENTO de SERVIDÃO e nem a COMPRA de ÁREA de MATA, para regularização da falta de RESERVA LEGAL da proprieda de pelo sistema de COMPENSAÇÃO, restará ao proprietário se submeter ao procedimento que envolve promover a RECOMPOSIÇÃO ou RESTAURAÇÃO da RESERVA LEGAL no próprio imóvel, com elevados custos.

Os prazos para a tomada de decisão estão se esgotando, e para quem continua torcendo e apostando que tudo vai dar em nada, se buscar informações corretas verá que os órgãos ambientais já

estão dando início aos trabalhos de análises do CAR, com imposições de sanções e obrigações no caso de constatação de irregularidades ambientais na propriedade.

Quem se prevenir, buscando a opção que lhe convém para uso do sistema de COMPENSAÇÃO da falta de RESERVA LEGAL, ao ver as dificuldades de seu vizinho de regularizar a RESERVA pelo sistema de RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, plantando ÁRVORE em área altamente produtiva e de elevado valor, com custos aproximados de

R\$.50.000,00 por alqueire; combatendo formigas, aguando mudas, restaurando PH da terra, etc., vai ver que tomou a melhor opção enquanto era tempo.

Ou será que vai acontecer o contrário? Seu vizinho foi quem tomou a decisão acertada e você é quem estará plantando árvore em terra que valem entre R\$.80.000,00 a R\$.150.000,00 por alqueire, por não ter buscado informações corretas enquanto era tempo?

Governo de SP passará a analisar cadastros inscritos no SiCAR

Lei Estadual 15.684/2015 Lei do PRA (suspensa, aguardando julgamento)

Decreto 61.792/2016 Regulamentação do Programa de Regularização Ambiental PRA no estado de São Paulo Resolução Conjunta CMA/SAA nº01/2016 - Dispões sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do PRA

Sociedade Rural Brasileira (SRB) chama a atenção de proprietários rurais do Estado de São Paulo para uma recente alteração no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo (SiCAR/SP), promovida por resolução do dia 8 de junho de 2017.

De acordo com as alterações, ao realizar o Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão manifestar expressamente seu interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) para a regularização de eventuais passivos ambientais em Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação.

A partir dessa resolução o órgão ambiental passará a analisar os cadastros dos proprietários que manifestaram desinteresse na opção de aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou para cumprir ordens judiciais, dando início à efetivação da CAR no Estado, sem prejudicar os proprietários que ainda aguardam a regulamentação em implantação do PRA no Estado para fazer a sua regularização ambiental.

Em São Paulo, divergências jurídicas vêm impedindo a implementação do PRA. O programa está suspenso no estado desde maio de 2016 por força de decisão judicial, uma vez que o Ministério Público Estadual a legalidade da Lei Estadual nº 15.684, aprovada em 14 de janeiro de 2015, mediante ação direta de inconstitucionalidade, em trâmite perante o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI 2100850-72.2016.8.26.0000). Segundo o advogado Francisco de Godoy Bueno, vice-presidente da SRB, a suspensão da Lei Estadual pelo Tribunal tem impedido os órgãos públicos estaduais de implementar o Código Florestal aprovado em 2012. "Todos saem prejudicados, especialmente os proprietários, que não possuem uma definição clara das



obrigações a serem cumpridas, e o meio ambiente, que deixa de ser restaurado nos prazo previstos pela legislação federal", afirma.

Bueno elogia a nova resolução, que permitirá o início da análise do cadastros ambientais das propriedades rurais, mas alerta que os produtores e proprietários rurais que já inscreveram os seus imóveis no SICAR-SP devem ficar atentos à necessidade de retificação, com declaração expressa do interesse de aderir ou não ao PRA. Segundo o especialista, "a declaração expressa do proprietário declarando interesse em aderir ao PRA servirá para evitar que os proprietários de boa-fé, que possuem passivos ambientais e aguardam o programa para se regularizar, sejam prejudicados pela confusão jurídica criada pelos questionamentos judiciais da legislação federal e estadual".

No cadastramento das propriedades rurais no CAR deverão ser declarados todos os termos de compromisso, administrativos ou judiciais, firmados em relação a passivos ambientais no imóvel objeto do cadastro. Outro ponto em que é preciso redobrar a atenção refere-se à necessidade de solicitação de revisão dos termos de compro-

misso, especialmente nos casos de pedido de alteração da localização da reserva legal ou substituição dos compromissos assumidos com os órgãos ambientais. "Essas informações serão fundamentais para a regularização da situação ambiental dos imóveis rurais e deverão estar técnica e juridicamente fundamentadas", acrescenta Bueno.

Sobre o PRA

O Programa de Regularização Ambiental foi criado pelos Artigos 59 e seguintes do Código Florestal (Lei no 12.651/2012), como importante instrumento para a regularização ambiental dos imóveis rurais. Por meio da adesão ao PRA, é possível tanto a quantificação do passivo ambiental existentes em posses e propriedades quanto a sua adequação, especialmente no tocante à recomposição, regeneração ou compensação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como a sua dispensa, em virtude do reconhecimento de áreas de uso consolidado.

O PRA é específico para cada estado da federação, que implantará seu próprio programa com regras e procedimentos próprios. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais deverão realizar o PRA após o preenchimento do CAR. A ins-

crição é feita pelo SiCAR, sistema eletrônico, disponível pela Internet, acessível pelo computador de qualquer produtor rural.

No Estado de São Paulo, porém, o PRA foi instituído pela Lei Estadual nº 15.684, aprovada em 14 de janeiro de 2015. A sua implantação, no entanto foi suspensa em 08 de maio de 2016, em virtude de decisão liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2100850-72.2016.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público Estadual contra a Lei Estadual. O programa não poderá ser implantado no Estado até o julgamento final da acão.

Os produtores rurais questionam as reclamações feitas pelo Ministério Público Estadual, de que a Lei foi aprovada sem participação popular, com retrocesso para a proteção do meio ambiente. Segundo a Sociedade Rural Brasileira, a aprovação da Lei foi legítima e decorrente da compreensão dos deputados estaduais, após diversas audiências públicas realizadas, de que era fundamental a implantação do PRA em São Paulo com preservação das regras da Lei Federal, especialmente no que se refere às áreas consolidadas.

A principal divergência na aplicação da Lei está exatamente no conceito de áreas consolidadas, que dispensa pequenos produtores de fazer a recuperação de parte das áreas de preservação permanente e a continuação do uso agrícola e pecuário de áreas desmatadas no passado, quando a legislação era menos restritiva do que a atual. Segundo a Sociedade Rural Brasileira, essas regras, estabelecidas na lei federal, são fundamentais para a conciliação do passado, de desbravamento do Estado, com o presente, de agropecuária sustentável. O futuro, segundo a entidade é preservado com regras que limitam a utilização das regras de transição para a conversão de novas áreas, limitando o desmatamento e garantindo sempre a proteção dos recursos hídricos e naturais.

GEO



Paraná inicia análise do Cadastro Ambiental Rural

Lei Estadual nº 18.295 de 11/11/2014 Institui o programa de Regularização Ambiental - PRA nos imóveis rurais do Paraná

Decreto 2.711 - Implanta o Programa de Regularização Ambiental PRA, estabelecendo normas gerais e complementares.

Proprietários rurais paranaenses que fizeram o Cadastro Ambiental Rural (CAR) podem receber, a partir desta segunda-feira (3), alertas do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), notificações e solicitações de complementação de documentos ou informações. O órgão é responsável pela e homologação dos cadastros no Estado.

As análises têm o objetivo de verificar as informações declaradas pelos proprietários, além da existência de vegetação necessária em áreas de preservação permanente e reserva legal. Nos casos em que houver necessidade de recuperação ambiental, os proprietários serão notificados para que apresentam proposta para regularização.

"Durante os treinamentos com a Universidade de Lavras, que desenvolveu o sistema o CAR para o Governo Federal, nós percebemos que existem vários cadastros que foram enviados com informações incompletas e que terão que ser complementados para que a gente possa concluir a análise", explica a diretora de Monitoramento e Restauração Florestal do IAP, Mariese Cargnin Muchailh.

O Paraná possui 372,1 mil imóveis rurais cadastrados no CAR, ou seja, 99% das áreas passíveis de cadastro. Todos devem ser analisados. Destes, 1.123 estão com status "pendente" por terem áreas embargadas ou apresentarem sobreposição do mapeamento com áreas indígenas ou de Unidades de Conservação.

Por isso, além das análises individuais de cada imóvel, o sistema de análise do CAR (SiCAR) também aplica filtros automáticos para verificação de possíveis sobreposições entre os imóveis declarados. Nesses casos, os proprietários deverão retificar o cadastro CAR.

Para saber como está o andamento da aná-



lise do cadastro de seus imóveis rurais, os proprietários devem atender as notificações, enviando os documentos solicitados através da comunicação "Central do Proprietário Possuidor" que pode ser acessada no site do CAR (www.car.gov.br). Também é possível consultar informações por meio de comunicados que serão publicados no site do IAP (www.iap.pr.gov.br).

A diretora alerta os proprietários rurais que deixem sempre os seus cadastros atualizados, informando qualquer alteração dominial no imóvel, ratificando o CAR, e que verifiquem periodicamente a Central do Proprietário ou Possuidor. Será através dessa Central que o IAP enviará correspondências e informativos com prazos para esclarecimen-

tos sobre os imóveis e a situação do cadastro. Com essa ferramenta é possível ainda consultar a situação do seu cadastro, que ele pode estar ativo, pendente ou cancelado.

Parceria vai garantir transparência e agilidade às análises

Para acelerar e garantir transparência às análises, o IAP montou uma equipe formada por 16 técnicos de seus Escritórios Regionais e funcionários do Simepar – Sistema Meteorológico do Paraná. Eles passaram por capacitação para o uso de ferramentas de geoprocessamento, sensoreamento remoto e tecnologias que permitem a verificação e o cruzamento de dados, sem a necessidade de vistorias de campo, na maioria dos casos.

"O Paraná foi um dos primeiros estados a

Resolução Conjunta nº007/2015 SEMA / IAP - Dispões sobre procedimentos operacionais do SICAR PR no âmbito do PRA

concluir o cadastro das propriedades no CAR e já mostra que também será destaque na segunda etapa desse processo, que é a análise. Nós estamos garantindo uma transparência maior às análises, que não ficarão atreladas a um único técnico, mas a um grupo de pessoas", disse o presidente do IAP, Luiz Tarcísio Mossato Pinto.

A parceria entre o IAP e Simepar é fruto de um contrato de gestão para o suporte tecnológico nas análises e na implantação do Sistema de Monitoramento Ambiental do Sistema do Cadastro Ambiental Rural (SiCAR) no Paraná.

"Temos avançado no uso de tecnologia intensiva para auxiliar a gestão ambiental do Estado. Nosso esforço não refere-se somente ao SiCAR, que é um projeto líder e pioneiro que está avançando, mas estamos indo além, buscando sempre a inovação, respeitando os procedimentos federais, mas também sempre buscando melhorar", disse o presidente do Simepar, Eduardo Alvim Leite.

REGULARIZAÇÃO – Após o resultado da análise do CAR, o proprietário rural que precisar fazer a recuperação ambiental de seu imóvel poderá aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), em fase de implementação pelo IAP.

CADASTRO – O Cadastro Ambiental Rural é um registro eletrônico obrigatório criado pelo Código Florestal e tem o objetivo de ajudar na identificação e na integração das informações, contribuindo para a regularização ambiental das propriedades rurais no País. Através dele é possível fomentar a formação de corredores ecológicos e a conservação dos demais recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental.

COMPENSAÇÃO DA RESERVA LEGAL



NOSSA PROPOSTA

- 1 Oferta de ÁREAS de MATA NATIVA para uso como COMPEN-SAÇÃO de RESERVA LEGAL; no Paraná, em qualquer região; e em São Paulo, na região da Mata Atlântica; na modalidade de VENDA e ARRENDA-MENTO de SERVIDÃO AMBIENTAL, este em caráter perpétuo ou temporário; de maneira individual ou em formação de condomínio.
- 2 Elaboração dos necessários projetos ambientais e inscrições dos imóveis no CAR, de maneira conveniente para HOMOLOGAÇÃO direta pelo SICAR, deixando a propriedade em ordem e regularizada, sem depender de apreciação e aprovação de órgãos ambientais regionais, cumprindo ao proprietário fornecer o MAPA de seu imóvel, com medidas por coordenadas

geográficas e demonstrativos das APPs e RESERVAS existentes.

- **3 Revisões dos Termos (TAC)** assinados com Órgãos Ambientais regionais, anteriores ao novo Código, que não tenham sido efetivamente implantados; pleiteando o direito de revisão e fazer opção pela nova legislação, cancelando as averbações feitas.
- 4 Elaboração de projetos de Sequestro de Carbono, para fins de obtenção dos respectivos créditos, das áreas de matas negociadas, de maneira individual ou de forma conjunta ou coletiva.
- **5 Revisão e Retificação de CAR** (Cadastro Ambiental Rural) para adequação conforme a legislação vigente.

CONCLUSÕES

ais informações, inclusive nossa proposta de solução mais simples, menos dispendiosa e onerosa do que as ações das ONG's, e que irá atender a MINORIA que será favorecida; em nosso "site" www.carlupe.com

Quanto àqueles que pretendem ou irão fazer parte da MAIORIA, por não quererem dar créditos às nossas informações, nem se disporem a buscá-las nas fontes e lugares certos, resta um pequeno lembrete:-

A elaboração do CAR não está afeto a qualquer participação, interferência ou orientação dos órgãos ambientais regionais; dando-se sua interferência ou atuação apenas por ocasião do PRA; não sendo desta forma a fonte indicada para busca de informação sobre o CAR.

O SICAR é neutro, nem ambientalista e nem ruralista, limitando-se ao registro e acolhimento das informações inseridas no CAR, homologando a inscrição desde que atendidas e preenchidas as normas e determinações legais, inclusive relacionadas à COMPENSAÇÃO de RESERVA LEGAL.

Os órgãos ambientais regionais seguem e tem orientação e ideais notadamente ambienta-

listas; não interessando a eles um CAR homologado pelo SICAR, em especial com utilização do sistema de COMPENSAÇÃO da Reserva Legal, porquanto o fato excluirá o imóvel de sua atuação; deixando de propiciar recursos financeiros com imposição e arrecadação de multas.

Assim, as informações que os órgãos ambientais regionais irão prestar serão no sentido e conduzirão à elaboração de um CAR incompleto e deficiente, para que o imóvel não seja excluído de suas atuações.

CAR bem feito e completo, homologado pelo SICAR, não gera recurso ao órgão ambiental regional, por não estar sujeito a imposição de multas.

Se em seu imóvel tem passivo ambiental relativo à RESERVA LEGAL, e se sua intenção é regularizar pelo sistema de COMPENSAÇÃO, mais simples e menos dispendioso do que a RECOMPOSIÇÃO no próprio imóvel, busque as informações corretas nas fontes certas e use da opção enquanto dá tempo.

Depois do T.A.C. assinado no PRA, nada mais pode ser feito. SÓ RESTA PLANTAR. Somente os T.A.C. antigos são passíveis de revisão.

ΤΕΜΡΟ

INSCRIÇÃO NO CAR E ADESÃO AO PRA-MS

- Inscrição no CAR podendo contar com os benefícios da adequação ao Código Florestal: 31/12/2017
- ► Adesão ao PRA-MS: até 31/12/2017



ATENÇÃO: Esses prazos poderão ser prorrogados por mais 1 ano por ato do Poder Executivo (31/12/2018)

ATÉ 31/12/2017

APRESENTAÇÃO DO PRADA

- O PRADA deverá ser apresentado nos seguintes prazos contados da inscrição no CAR:
- ▶ Passivos de APP 4 meses
- ► Passivos de **RL** 8 meses



ATENÇÃO: Produtores que não forneceram o PRADA no prazo acima, devem retificar o CAR o mais rápido possível

ANÁLISE DO CAR E PRADA PELO IMASUL

- A validação do CAR é essencial para definir com clareza os passivos;
- Com a apresentação dos PRADAs, o Imasul deverá homologar, indeferir ou pedir complementação do Projeto.
- Homologação do PRADA como requisito para assinar o Termo de Compromisso.

ATENÇÃO: O PRA-MS não prevê prazos para a análise do CAR e PRADA

CONFIRMAÇÃO VIA TERMO DE COMPROMISSO (TC)

Fonte: PRA/MS

- ► Confirmação do **TC** e início das atividades de regularização
- Recomposição das APPs sem prazo definido. Recomenda-se que os produtores recomponham as APPs de imediato;
- Recomposição de RL: em até 20 anos (fracionados 1/10 da área a cada 2 anos);
- Compensação de RL:
 o total da área deverá ser
 compensada de imediato.

ATENÇÃO:

O TC será um documento essencial para tomar crédito, vender sua produção e comprovar a regularidade da fazenda.

ATÉ 2020

2018 EM DIANTE



www.carlupe.com

Notícias e matérias relacionadas ao NOVO CÓDIGO FLORESTAL, CAR e PRA, palestras, cursos, legislações, ofertas, mapas, notícias, etc.

car.lupe@outlook.com | carlupeassessoria@gmail.com (43) 3024-4898 (Tim) 99934-4471 / 99690-2770 / 99810-7303 (Vivo) 99146-7169 / 99110-7462 ☑ / 99182-6394 (Claro) 98859-9259 / Oi: (43) 98477-8506 ☑

